

ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAUJO licitaconfseg@gmail.com

21/07/2025 13:11

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DA REGIÃO SUL - CIDESASUL Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Registro de Preços para Serviços de Manutenção e Reforma Predial A. G. DE ARAUJO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.566.598/0001-05, inscrição estadual nº 13.694.998-3, com sede à Rua do Embauval (Lot. Embauval), nº 340, Bairro Centro Norte, CEP 78.110-540, Várzea Grande/MT, por intermédio de seu representante legal, Sr. Alexandre Gonçalves de Araújo, portador da cédula de identidade n.º 1.617.498-4 – SSP/MT e do CPF n.º 040.154.841-42, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O Edital do Pregão Eletrônico em referência visa a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e reforma predial, com base nos itens da tabela SINAPI.

No entanto, a leitura atenta do instrumento convocatório revela a exigência, no item 8.4.5.4, de comprovação de capacitação técnica profissional e operacional para uma série extensa de serviços especializados, sem qualquer indicação precisa de quais deles efetivamente compõem o objeto da licitação ou serão demandados no decorrer da vigência da ata.

Tal fato enseja vício grave, uma vez que a insegurança jurídica quanto ao objeto, somada à exigência indiscriminada de atestados técnicos, compromete o caráter competitivo e a legalidade do certame.

II – DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

O edital exige, entre outros, atestados de execução para os seguintes serviços:

- Demolições, fundações profundas, estrutura metálica, proteção de taludes com concreto projetado, execução de subestação elétrica, obras de drenagem, redes de esgoto, execução de quadras esportivas, campos com grama sintética, entre outros.

Ainda que se trate de registro de preços, é obrigação do órgão contratante delimitar o escopo do objeto com clareza, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

“A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedada a descrição genérica que impossibilite a avaliação dos custos pelos licitantes.”

Ao contrário do que determina a legislação, o edital não apresenta:

- Quais serviços da Tabela SINAPI compõem o escopo estimado da contratação;
- Nenhuma justificativa sobre a relevância técnica ou o valor significativo das parcelas exigidas (como determina o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021);
- Tampouco quadro estimativo de quantitativos.

Na prática, exige-se do licitante capacidade para todas as possíveis frentes de engenharia previstas na tabela SINAPI, muitas delas de alta especialização, sem que haja qualquer previsão contratual de sua utilização efetiva.

Essa indefinição compromete o equilíbrio da disputa, afasta empresas aptas a executar parte substancial do objeto e torna impossível a precificação consciente, infringindo os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e planejamento.

III – DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União já se posicionou reiteradamente contra a utilização de editais genéricos e com exigências técnicas desproporcionais, notadamente em processos de registro de preços. No Acórdão 2.471/2013 – Plenário, o TCU assentou:

“A adoção do sistema de registro de preços exige a definição clara e objetiva do objeto pretendido, ainda que não haja imediata contratação.”

Portanto, o presente edital padece de vício insanável enquanto não forem delimitadas as condições e os serviços efetivamente passíveis de contratação, bem como justificadas as exigências técnicas de maneira proporcional ao objeto.

Por não ser precisa a indicação de quais serviços efetivamente compõem o objeto da licitação ou serão

demandados no decorrer da vigência da ata, a comprovação de capacidade técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.

IV – DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades expostas, requer-se a este respeitável Pregoeiro:

1. A análise e acolhimento desta impugnação, com a consequente suspensão do certame até que se promova a devida correção do edital;

2. A reformulação do item 8.4.5.4, limitando as exigências na Comprovação, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado de que a licitante tenha experiência na execução dos serviços objeto do certame. Por não ser precisa a indicação de quais serviços efetivamente compõem o objeto da licitação ou serão demandados no decorrer da vigência da ata.

Por fim, requer-se que, após a devida correção, seja reaberto o prazo legal para a apresentação de propostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Várzea Grande – MT, 21 de julho de 2025.

A. G. DE ARAUJO LTDA
ALEXANDRE GONÇALVES DE ARAÚJO
RG: 1.617.498-4 – SSP/MT – CPF: 040.154.841-42
CNPJ: 11.566.598/0001-05

JOAO LUIZ DOS SANTOS DALL'OGGIO joaodalloglio546@gmail.com

25/07/2025 15:46

PARECER DO JULGAMENTO Nº 002/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025
PROCESSO DE COMPRA Nº 007/2025

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul-MT
Assunto: Impugnação ao Edital

I – RELATÓRIO

Trata de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 tendo por objeto: "Registro de preços para eventual Contratação de empresa prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial preventiva e corretiva; adequação, adaptação, reparação e/ou revitalização de infraestruturas e bens imóveis, com o fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e demais insumos necessários à execução dos serviços, na forma estabelecida pelo sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil, denominado SINAPI" encaminhado por meio eletrônico, pela empresa A. G. DE ARAUJO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.566.598/0001-05, inscrição estadual nº 13.694.998-3, com sede à Rua do Embauval (LotEmbauval), nº 340, Bairro Centro Norte, CEP 78.110-540,.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021, e no item 4 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito. Diante dos fatos prosseguindo-se na análise das razões, e contrarrazões protocolizadas tempestivamente, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DO MERITO

III.1 Da alegação de Falta de definição clara do objeto

Alega a queixante que o instrumento convocatório possui vícios que podem frustrar o caráter competitivo do processo, vejamos:

No entanto, a leitura atenta do instrumento convocatório revela a exigência, no item 8.4.5.4, de comprovação de capacitação técnica profissional e operacional para uma série extensa de serviços especializados, sem qualquer indicação precisa de quais deles efetivamente compõem o objeto da licitação ou serão demandados no decorrer da vigência da ata.

Tal fato enseja vício grave, uma vez que a insegurança jurídica quanto ao objeto, somada à exigência indiscriminada de atestados técnicos, compromete o caráter competitivo e a legalidade do certame (...)

Ao contrário do que determina a legislação, o edital não apresenta:

Quais serviços da Tabela SINAPI compõem o escopo estimado da contratação;

Nenhuma justificativa sobre a relevância técnica ou o valor significativo das parcelas exigidas (como determina o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021);

Tampouco quadro estimativo de quantitativos.

Após detida análise pode-se verificar que tais exigências não possuem condão de frustração do processo, mas sim definições e exigências necessárias para compatibilizar-se com as exigências da contratação, visto que houve estudo preliminar realizado pela equipe do consórcio, o qual constatou que para o atendimento das necessidades, tanto descrição quanto exigências técnicas se compatibilizam com a necessidade apresentada. O contrário do que aduz a impugnante, a definição do objeto é clara, sendo ela “Contratação de empresa prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial preventiva e corretiva; adequação, adaptação, reparação e/ou revitalização de infraestruturas e bens imóveis, com o fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e demais insumos necessários à execução dos serviços, na forma estabelecida pelo sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil, denominado SINAPI.” ou seja, fica claro a manutenção predial preventiva e corretiva; adequação, adaptação, reparação e/ou revitalização de infraestruturas e bens imóveis, não havendo qualquer impedimento para tal.

Limitar o processo a alguns itens impediria a perfeita execução do objeto, levando a falência o intuito idealizado pela administração. Vale ressaltar ainda que os serviços serão com base na tabela SINAPI, disponíveis para pesquisa pública

A recorrente alega que as exigências para comprovação de capacidade técnica são excessivas e desarrazoadas, da peça extraímos:

O edital exige, entre outros, atestados de execução para os seguintes serviços:

Demolições, fundações profundas, estrutura metálica, proteção de taludes com concreto projetado, execução de subestação elétrica, obras de drenagem, redes de esgoto, execução de quadras esportivas, campos com grama sintética, entre outros..

Pois bem, concernente aos serviços exigidos, todos eles são compatíveis com o objeto, não contendo exigências excessivas, pois no decorrer da execução contratual podem ocorrer serviços comuns que exigem conhecimento e expertise da contratada para sua realização.

Fica claro que pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc., devem atuar em supremacia aos interesses e meta individuais.

As fundamentações apresentadas pela impugnante demonstram claramente interesse particular em alterar itens editalícios em seu exclusivo favor.

Cumprido frisar que a estipulação das características mínimas exigidas é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha ampliação das características do objeto licitado a um número infinito de fornecedores, não parecendo razoável que a Administração se ajuste a uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

A definição das características e exigências se dão pela necessidade da administração, sendo que a alteração pretendida não atenderia o interesse, juntado ao fato que existem veículos no mercado capazes de atendê-las.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, decido pelo CONHECIMENTO da impugnação interposta pela empresa impugnante, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 005/2025, e no mérito, julgar IMPROCEDENTE, mantendo inalterados as cláusulas editalícias.

Sem mais, este é nosso parecer.

São Pedro da Cipa– MT, 24 de julho de 2025.

JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL’OGLIO
Pregoeiro